



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES
Contadoria Central de Normas e Treinamentos - COGES-CNT

NOTA

NOTA TÉCNICA DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL Nº 002/2025/COGES/GAB

ASSUNTO: Verbas Rescisórias *versus* Despesa com Pessoal

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica visa orientar as Unidades Gestoras da Administração Pública Estadual quanto à correta classificação orçamentária, com base no Manual de Demonstrativos Fiscais e em orientação da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CONTEXTUALIZAÇÃO

2. A Contabilidade Geral do Estado – COGES, como órgão central do Sistema de Contabilidade Pública do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Complementar nº 1.109/2021 e do Decreto nº 27.158/2022, possui competência legal para normatizar, supervisionar tecnicamente e orientar os registros contábeis relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Administração Pública Estadual.

3. Nesse contexto, é atribuição da COGES expedir normas técnicas, definir procedimentos e zelar pela padronização e fidedignidade das informações contábeis e fiscais, inclusive aquelas relacionadas às despesas com pessoal, cuja correta apuração é essencial ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

4. Diante da demanda institucional para o adequado tratamento orçamentário das verbas rescisórias, especialmente no que tange à sua natureza jurídica (indenizatória ou remuneratória) e aos reflexos nos demonstrativos fiscais, esta Nota Técnica tem como finalidade apresentar orientações normativas e procedimentais fundamentadas nas normas contábeis vigentes (MCASP), nas diretrizes da STN (MDF) e na legislação federal e estadual aplicável.

5. Ressalte-se que o termo "verbas rescisórias" possui caráter genérico e abrangente, sendo comumente utilizado para designar o conjunto de parcelas pagas por ocasião do desligamento do servidor. Contudo, tais parcelas podem apresentar naturezas jurídicas distintas, a exemplo de verbas remuneratórias (saldo de salário, férias proporcionais) e verbas indenizatórias (férias ou licença-prêmio não gozadas), o que implica tratamentos contábeis e fiscais específicos.

6. Assim, não seria tecnicamente adequado utilizar apenas um elemento ou apenas um subelemento de despesa para o registro das diversas espécies de verbas rescisórias, pois isso comprometeria a integridade e transparência dos registros. A classificação orçamentária deve observar as diretrizes estabelecidas na Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 5 de outubro de 2021, as quais exigem o uso adequado dos elementos e

subelementos de despesa conforme a natureza do gasto público. Portanto, uso segregado e correto da codificação orçamentária é fundamental para a fidedignidade dos demonstrativos fiscais e contábeis, notadamente o Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

7. As verbas rescisórias pagas por ocasião do desligamento funcional do servidor público — seja por exoneração, demissão ou transposição — devem ser analisadas à luz de sua natureza jurídica (remuneratória ou indenizatória), do momento da concessão e do fundamento legal aplicável, pois isso impacta diretamente sua classificação orçamentária, e sua inclusão ou não na despesa com pessoal, conforme disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Férias não gozadas convertidas em pecúnia (servidor em exercício)

8. São aquelas concedidas a pedido do servidor ou por conveniência da Administração, sem que haja desligamento do cargo. Apesar de serem pagas em espécie, constituem uma forma de usufruto do direito adquirido, mantido o vínculo funcional.

Férias não gozadas indenizadas (na rescisão)

9. Corresponde ao pagamento em pecúnia das férias já adquiridas e não usufruídas no momento do término do vínculo funcional. Sua conversão em dinheiro decorre da impossibilidade de fruição por interesse da Administração, configurando compensação pecuniária excepcional, sem contraprestação laboral.

Licença-prêmio não gozada indenizada (servidor em exercício)

10. O direito à licença-prêmio — adquirido após determinado período de exercício — pode, se não usufruída no curso do vínculo, ser convertido em pecúnia, por conveniência administrativa, portanto entende-se que se trata de uma verba remuneratória à luz do MDF.^[1]

Licença-prêmio não gozada indenizada (na rescisão)

11. Corresponde ao pagamento em pecúnia da licença-premio do período cujo direito fora adquirido, no momento do término do vínculo funcional. Sua conversão em dinheiro decorre da impossibilidade de fruição por interesse da Administração.^[2]

Verbas pagas em razão da transposição para o quadro da União (Lei nº 13.681/2018)

12. A transposição de servidores estaduais para o quadro federal, por se tratar de ato que extingue o vínculo funcional com o Estado, tem natureza análoga à exoneração, ainda que não caracterize demissão tradicional.

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

13. As verbas rescisórias devem ser classificadas da seguinte forma:

Situação Funcional	Espécie da Verba Rescisória	Classificação	Natureza	Impacto na Despesa com Pessoal
Servidor em exercício	Indenização por férias convertidas em pecúnia	3.1.90.11 (Pessoal Civil) ou 3.1.90.12	Remuneratória ^[3]	Considerando o MDF, esta verba para servidores em exercício tem caráter remuneratório, portanto impacta o limite da Despesa com Pessoal.

	licença prêmio convertidas em pecúnia	(Pessoal Militar)	Remuneratória	Considerando o MDF, esta verba para servidores em exercício tem caráter remuneratório, portanto impacta o limite da Despesa com Pessoal.
Rescisão do vínculo funcional	Saldo salarial (dias trabalhados), férias proporcionais (período aquisitivo não concluído) e 13º proporcional	3.1.90.11 (Pessoal Civil) ou 3.1.90.12 (Pessoal Militar)	Remuneratória	Computa no limite da despesa com pessoal
	Indenização por férias não gozadas - período aquisitivo concluído (na rescisão)	3.1.90.94	Indenizatória	Não computa no limite (LRF, art. 19, §1º, I)
	Indenização por licença-prêmio não gozada - período aquisitivo concluído (na rescisão)	3.1.90.94	Indenizatória	Não computa no limite (LRF, art. 19, §1º, I)
	Transposição para quadro da União (Lei nº 13.681/2018) – análoga à exoneração	3.1.90.94	Indenizatória (por analogia)	Não computa no limite (LRF, art. 19, §1º, I) Entendimento da STN ^[4] c/c Parecer nº 1/2022/PGE- CSPG ^[5]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

14. A correta identificação da natureza da despesa é essencial para o fiel cumprimento da LRF e da apuração dos limites fiscais, especialmente no âmbito dos demonstrativos do RGF.

15. Recomenda-se aos profissionais de contabilidade e orçamento atenção às normas do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e às atualizações normativas da STN, em especial no que se refere aos elementos de despesa com pessoal ativo, inativos e indenizações.

À consideração superior.

DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA

Analista Contábil

Contadoria Central de Informações Fiscais e Contábeis

TONY MARCEL LIMA DA SILVA

Analista Contábil

Contadoria Central de Normas e Treinamentos

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ

Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal

SUZE LANE DE ASSUNCAO

Diretora Central de Contabilidade - Em Substituição
Portaria nº 160 de 05 de junho de 2025

LUANA LUIZA GONÇALVES DE ABREU HEY

Contadora-Geral Adjunta

De acordo. Providencie-se a divulgação.

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA

Contador-Geral do Estado

[1] MDF. A despesa decorrente de indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas para servidores em exercício é espécie remuneratória, devendo integrar a despesa com pessoal ativo e ser registrada no Elemento de Despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, pois tem caráter remuneratório e permanente, não podendo, dessa forma, ser deduzida.

[2] MDF. Para fins de dedução da despesa bruta, a indenização por férias e por licença-prêmio não gozadas somente será considerada espécie indenizatória em caso de demissão e será registrada no Elemento de Despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em despesa com pessoal ativo para posterior exclusão em “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária”.

[3] No entanto, a Súmula Administrativa nº 001/CSPGERO indica que sobre tal verba na incidirá Imposto de Renda.

[4] GENOP/CNORM/CCONF/SUCON/STN/MF. Em relação à transposição para o quadro em extinção da União, de acordo com o disposto na Lei nº 13.681, de 19 de junho de 2018, informa-se que o tema não se encontra disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Preliminarmente, entende-se que deverá ser aplicada lógica semelhante à descrita para as despesas decorrentes de demissão ou exoneração, com classificação no Elemento de Despesa 94 e passíveis de dedução apenas a parcela das verbas rescisórias que possuam caráter indenizatório.

[5] https://pge.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/SEI_0028840604_Parecer_1.pdf



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE**, **Diretor(a)**, em 11/06/2025, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Suze Lane de Assunção**, **Contadora**, em 11/06/2025, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Raiane Ribeiro da Silva**, **Analista Contábil**, em 11/06/2025, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, **Contador(a) Geral**, em 13/06/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey**, **Contador(a) Geral Adjunto**, em 17/06/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **TONY MARCEL LIMA DA SILVA**, **Analista Contábil**, em 18/06/2025, às 09:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060527813** e o código CRC **E2B618FE**.

Referência: Caso responda este(a) Nota, indicar expressamente o Processo nº 0088.000005/2024-03

SEI nº 0060527813